



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.203

PROJETO DE LEI Nº 11.503, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda uso de herbicida do tipo "mato-mato" na zona urbana.

PARECER Nº 480

Relatório

O Projeto de lei nº 11.503/2014, de autoria do vereador Paulo Sérgio Martins, tem por objetivo vedar o uso de herbicida do tipo "mato-mato" na zona urbana. A justificativa encontra-se à folha 4 do processo, tendo sido considerado inconstitucional pela consultoria jurídica desta Casa, conforme Parecer nº 438, às fls. 5-7, segundo o qual o projeto supostamente atingiria seara própria e privativa do Prefeito. Anexo ao parecer consta cópia do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 164.444-0/3-00, no qual o Tribunal julgou caso correlato.

Análise

Embora a Consultoria Jurídica da Casa, em seu parecer 438 apresente argumentos plausíveis, reputando o projeto como ilegal e inconstitucional, consideramos que o tema deva ser analisado sob outras perspectivas, conforme expomos abaixo.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o inciso VI do Art 23 da Constituição Federal determina que a proteção do meio ambiente e o combate à poluição são competências concorrentes à União, Estados e Municípios. Já os incisos I e II do Art 30 da lei maior atribuem ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local além de suplementar legislação federal e estadual.

No tocante à ADIN 164.444-0/3-00 apresentada pela CJ como fundamento de seu parecer, consideramos que embora aponte tema correlato, a lei em questão difere sob alguns aspectos, especialmente na redação de 28/04/2008, quando se refere explicitamente aos imóveis públicos. Outrossim, a ADIN aponta a falta de apontamento de recursos orçamentários cumprimento da lei como motivo do insanável vício de ilegalidade.

Quanto ao primeiro ponto, ousamos discordar do julgado pelo nobre tribunal, considerando que a lei em discussão não tocou em aspecto reservado privativamente à iniciativa do prefeito, pois, embora implique em mudança de postura da municipalidade quando ao uso de determinado produto, não cria qualquer nova atribuição ao poder executivo, já que regulamentar ou fiscalizar o cumprimento legal já se encontram entre as suas atribuições. Consideramos, assim, que este tema precisa ser melhor discutido no próprio campo judiciário como ocorre em outros estados da União.

No tocante à ausência de previsão orçamentária, consideramos que o projeto de lei pode reunir condições de legalidade, desde que emendado no sentido de estipular um maior prazo para cumprimento da lei,



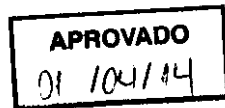
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

proporcionando ao Executivo condições de incluir a alteração necessária em seu orçamento do ano subsequente à aprovação da lei.

Outrossim, para afastar qualquer possibilidade de vício de ilegalidade e embate em tema já discutido em ADI no âmbito estadual, apontamos ao autor a opção de alterar o projeto no sentido de limitar sua abrangência aos imóveis e espaços privados, indicando ao Executivo, mediante o instrumento próprio, a necessidade vedação do uso do produto referido no projeto de lei.

Voto

Apresento, portanto, voto FAVORÁVEL à Proposta.



Sala das Comissões, 1º.04.2014.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE